ISSN 2764-1651 (online)

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO - DOEM

VERSÃO ELETRÔNICA DOS ATOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DO PIAUÍ
Lei da Transparência nº 12.527/2011

ISSN 2764-1643 (impresso)

FRANCISCO SANTOS - PODER EXECUTIVO - ESTADO DO PIAUÍ

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA - DOEM - ANO I - 16 DE SETEMBRO DE 2025 - NÚMERO 162

SUMÁRIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Aviso	Pág. 001
Decisão	Pág. 002
Decreto	Pág. 003
Despacho	Pág. 009
Edital	Pág. 035
Homologação	Pág. 037
Outros	Pág. 038
Ratificação	Pág. 042

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta dos municipíos, sendo referidas entidades inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: Para Pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: https://doempi.org/.
As consultas pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeituras Municipais e câmaras legislativas municipais. Site: https://doempi.org/

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

FOCO SMART LTDA
CNPJ: 26.807.519/0001-70
Diretor Geral: Tiago Rodrigues Ferreira
Departamento de publicações: Paulo Henrique Lima

ESTA EDIÇÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE POR:

LIVIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO
CPF: 90393872300
/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=08714927000103/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CPF A1/OU=(EM BRANCO)/OU=videoconferencia/CN=LIVIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO:90393872300 2025-09-16T13:36:03-03:00

Diário Oficial assinado eletrônicamente com Certificado digital Padrão ICP-Brasil em conformidade com MP nº 2.200-2 de 2001. O sistema de gestão garante a autenticidade do material gerado dentro do sistema.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO FL _____ P.M.F.S

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90052/2025 - UASG: 981083

Nº Processo 070/2025). OBJETO: Contratação de empresa para escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de peças diversas, para tratores, máquinas pesadas e equipamentos, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, nas quantidades, condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital.
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 30 de setembro de 2025.
HORÁRIO: 11h (onze horas) horário de Brasília.
LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – https://www.gov.br/compras/pt-br/
OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: https://www.gov.br/pncp/pt-br, http://www.franciscosantos.pi.gov.br/index.php/transparencia/licitacoes, https://www.gov.br/compras/pt-br/ e https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/.
FONTES DE RECURSOS: 500 e 799.
VALOR PREVISTO: R$ 568.579,69 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).
ESPÉCIE: Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço valor por grupo.
INFORMAÇÕES: Maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI/ Setor de Licitações, na Praça Licínio Pereira, nº 24, Bairro Centro, em Francisco Santos-PI, em dias úteis, no horário das 07h às 13h, ou pelo telefone (89) 98100-9569 e principalmente por meio do e-mail: licitacoes@franciscosantos.pi.gov.br.

Francisco Santos – PI, 16 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 16/09/2025 08:41:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação do Município de Francisco Santos – PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90049/2025 – PMFS/PI;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90067/2025 – PMFS/PI;

OBJETO: O objeto desta licitação é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E PEQUENAS REFORMAS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM SOLICITADOS, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, MODALIDADE DE PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

CONSIDERANDO, o relatório apresentado pela Agente de Contratações, que detalha os fatos referentes ao pregão em epígrafe, que motivam esta decisão;

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, com fins de garantir a economicidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;

Decido por **ACATAR** a recomendação apresentada pela Comissão Permanente de Licitações e pela Procuradoria Jurídica do Município através do respectivo parecer jurídico e, portanto, ordenar que se proceda com a imediata **ANULAÇÃO** da licitação referida, com a conseguinte readequação e realização dos procedimentos para a **PUBLICAÇÃO** de novo processo administrativo para a contratação do objeto.

Francisco Santos, Piauí, 16 de Setembro de 2025.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.09.16 09:04:40 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

MUNICIPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO NÚMERO 27 / 2025

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI.

Artigo 01 – Este Decreto autoriza o Município de Francisco Santos – PI a celebrar convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e financiamentos a servidores públicos municipais e agentes políticos, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados.

Parágrafo único – para os efeitos deste decreto, considera-se:

1- Contratante: o Município de Francisco Santos – PI, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;

2- Servidor público municipal: ocupantes de cargos efetivos ou em comissão da prefeitura municipal e da câmara municipal, das autarquias e fundações públicas, além dos que se acham contratados por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

3- Agentes políticos: os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo;

4- Instituição consignatária: a instituição financeira autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionado no caput do Art. 1o;

5- Verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro pelo contratante ao servidor público municipal ou agente político em razão de rescisão de seu contrato de trabalho ou término do mandato eletivo por qualquer motivo.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

Artigo 02 – As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e financiamentos indicados no caput do artigo anterior serão de caráter irrevogável e irretratável, desde que assim previsto nos respectivos contratos.

Parágrafo 1º - o limite somatório dos descontos objeto das autorizações contempladas por esta Lei não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 40 % (quarenta por cento) do vencimento bruto do servidor público municipal.

Parágrafo 2º - o prazo máximo de contratação será de, até, 120 meses;

Artigo 03 – Cabe ao contratante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.

Artigo 04 – Para a realização das operações referidas neste decreto, deve o servidor municipal ou agente político optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Contratante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ao agente público.

Artigo 05 – Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.

Artigo 06 – Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor o agente político efetuar o pagamento mensal das prestações diariamente a instituição consignatária, ficando claro que no momento da rescisão, deverá ser observado pelo Contratante os descontos percentuais de 40% sobre as verbas rescisórias de seus Servidores Públicos Municipais.

Artigo 07 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Francisco Santos – PI, aos 10 de setembro de 2025.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.09.10 13:10:49 -03'00'

JOSE EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

DECRETO Nº 28 PM/FS FRANCISCO SANTOS-PI, 16 DE SETEMBRO 2025.

Dispõe sobre o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional, no âmbito do Projeto **"Avança Mais- do Aprendizado à Conquista"**, referente ao exercício de 2025, no município de Francisco Santos.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município e demais legislações atinentes e considerando a necessidade de valorização dos professores da rede municipal com base em critérios técnicos e resultados objetivos,

DECRETA:

Art. 1°- Do Objeto

Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional- Exercício 2025, como parte do projeto "Avança Mais- do Aprendizado à Conquista", destinado a reconhecer e premiar os professores da educação básica Municipal cm base em desempenho, compromisso e participação.

Art.2° Do Valor do Prêmio

O valor do prêmio será pago em parcela única, a partir do resultado das avaliações externas, conforme os seguintes valores:

I- R$ 1.000,00 (Mil Reais) para professores regentes de turma;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

Parágrafo Único. O pagamento está condicionado ao cumprimento dos critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3°- Do Cálculo do Valor do Prêmio

O valor individual do prêmio será calculado com base na jornada de trabalho do servidor e proporcionalmente à soma dos seguintes critérios:

I- 50% (cinquenta por cento) com base na assiduidade do servidor, metas individuais, nos termos do Art. 6° deste Decreto.
II- 50% (cinquenta por cento) com base no desempenho nas avaliações externas, metas coletivas, conforme critérios estabelecidos no Art. 4°

Parágrafo único. O valor total do prêmio será proporcional à pontuação obtida em cada um dos dois eixos, conforme os percentuais definidos.

Art. 4°- Desempenho dos Estudantes Nas Avaliações Externas

I- 95% Participação em todos os ciclos do CAED;
II- 10% de alunos no nível defasagem ciclo III CNCA/ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL;
III- 02 Busca Ativa por mês;
IV- Participação na OBMEP;
V- Frequência escolar mínima de 90% dos estudantes, no período de 1° de agosto a 12 de Dezembro de 2025;

Art. 5° - Categorial Especial: Professor de Alta Performance

1. Professor do Ciclo de Alfabetização (1° e 2°) e Professor de Português e Matemática do 5° e 9° ano. Critérios;

I- 1° Ano 90% dos estudantes estejam plenamente alfabetizados;
II- 2°Ano do Ensino Fundamental: 75% no avançado mediante comprovação segundo SAEPI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

III- 100% Aplicação da preparação nas avaliações externas, à estratégia de aplicação do SAEB/SAEPI no ano letivo.

Art. 6°- Da Assiduidade 50% da Premiação

A Assiduidade do servidor será aferida com base nos seguintes critérios cumulativos:

I- Participação integral (100%) nas formações continuadas promovidas ou homologadas pela Secretaria Municipal de Educação ao longo do ano letivo;

II- Frequência mínima de 95% do servidor à sua unidade de lotação durante o ano letivo;

III- Entrega dos diários e notas em dias;

IV- Participação ativa em 100% dos projetos desenvolvidos pela instituição escolar durante o ano letivo (projetos de leitura, feira de ciências, semana cultural, reforço escolar, horta escolar, etc.)

V- Pontualidade e regularidade nas reuniões pedagógicas da escola (mínimo de 80 % de presença).

Art.7°- Da Natureza do Prêmio

O Prêmio de Desempenho Educacional possui natureza exclusivamente indenizatória, não sendo considerado verba de caráter salarial ou remuneratório.

Parágrafo único. O Prêmio:

I- Não se incorpora à remuneração;

II- Não será computado para férias, 13° salário, licenças ou aposentadoria;

III- Não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000.

Francisco Santos – PI

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 dias do Mês de Setembro de 2025.

José Edson de Carvalho

Prefeito Municipal.

Ana Carla Rodrigues

Secretária Municipal de Educação.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90049/2025 – PMFS/PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2025 – PMFS/PI

OBJETO: O objeto desta licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações para aquisição de serviços de engenharia elétrica para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia para execução de serviços de reparos e pequenas reformas, com fornecimento de equipamentos e mão de obra necessária à execução dos serviços a serem solicitados, mediante o regime de empreitada por Preço Unitário, modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço global, nas quantidades, condições e especificações estabelecidas no Projeto de Engenharia e no Termo de Referência Anexo II do Edital e especificações e nas planilhas de serviços e insumos diversos, com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI - 07/2025 – Piauí, ORSE - 06/2025 – Sergipe e SEINFRA – 028 – Ceará, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI e suas secretarias, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital.

DOS FATOS

A licitação referida estava com abertura da sessão pública marcada para 16/09/2025, às 08:00 horas como consta em Edital e Anexos. Entretanto, após análise das publicações constatou - se que a Publicação em site do Portal de compras do governo federal. https://www.gov.br/compras/pt-br, consta a data da sessão de abertura para data de 15.09.2025 às 08:00, logo, compreende esta comissão que a melhor solução é que a licitação seja revogada, antes que ocorram maiores danos ao interesse público no caso do prosseguimento do certame.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

> **Lei 14.133/2021, Art. 71**. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
>
> **Decreto 10.024/2019, Art. 50**. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Sumula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021 e o disposto no art. 50 do Decreto 10.024/2019, bem como a Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, da publicidade e legalidade, e, também, os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especificamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo;

CONSIDERANDO, os princípios Princípio Da Economicidade e Interesse público,

RECOMENDO, por conseguinte, que a autoridade competente acate o presente relatório, e proceda para:

1) **ANULAR** de ofício o processo licitatório: Pregão Eletrônico 90049/2025, Processo Administrativo 067/2025; A anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2) **PROCEDER-SE** a encaminho o segue Despacho Administrativo para o Procurador Jurídico deste Município, e autoridade Competente.

Francisco Santos-PI, 16 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 16/09/2025 08:38:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de contratações

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025.
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral.
ASSUNTO: Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica.
DESPACHO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

I – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O objeto está definido no Termo de Referência e na solicitação que endossa o presente processo, em que a administração municipal pretende realizar a contratação dos serviços em assessoria e consultoria jurídica.

O ordenador de despesas autorizou o prosseguimento do feito para abertura de processo administrativo com vistas a assegurar a contratação mais vantajosa para o município, conforme se extrai do destaque abaixo:

> **DESPACHO – AUTORIZACÃO**
> Ante a solicitação da Secretaria/Departamento acima mencionado, considerando as informações da solicitação, e principalmente a informação acerca da disponibilidade financeira, adequação orçamentária e a necessidade da administração municipal, AUTORIZO a instauração de processo administrativo corn a remessa dos autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município para realizar a contratação mais vantajosa à administração pública nos termos do Lei Federal n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Importante destacar que nos processos deflagrados por este departamento de contratação, o órgãos/departamentos solicitantes e que são os verdadeiros mantenedores dos conhecimentos fáticos e técnicos sobre as necessidades do setor da administração municipal dos quais são provenientes, competindo-lhes identificar o quê e quanta comprar/contratar de acordo com suas demandas e carências, a partir da autorização do ordenador de despesas, cuidando, ademais, de materializar todos estes elementos em seus respectivos termos de referência, solicitações e, se for o caso, nos estudos técnicos preliminares. Compete então a esta equipe realizar a melhor contratação para o poder público, amoldando a demanda apresentada à norma legal aplicável.

Após as tramitações de praxe, passamos razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço alcançado pela administração municipal.

II - DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

No tocante a contratações diretas, este departamento processa as informações constante nos autos, instruindo e selecionando a proposta pretendida de acordo com as determinações, informações e documentação fornecida pelas unidades administrativas detentoras do conhecimento fático e técnico das necessidades do Órgão;

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal n° 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, § 1 ° c/c art. **72, inciso I** da Lei Federal n° 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa a formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e **Art. 72, inciso II** da Lei Federal n° 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na **Lei Orçamentaria Anual de 2025**, nos termos do **Art. 72, inciso IV**, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 1 1 parágrafo único e Caput do Art. 18 da Lei Federal n° 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do **Art. 72, inciso VIII** da Lei Federal n° 14.133/2021;

A demanda foi justificada na solicitação que acompanha os autos. Vejamos em síntese a justificativa apresentada pelos demandantes:

> Considerando a necessidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para prestação serviços advocatícios de representação judicial em defesa dos interesses do município de Francisco Santos - PI, solicito a Vossa Excelência a contratação de empresa especializada, conforme proposta em anexo.
>
> A contratação dos serviços justifica-se pela necessidade de dar continuidade às atividades desta máquina administrativa no que diz respeito à análise e acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais no Âmbito federal, estadual e municipal. Costumeiramente, a administração enfrenta demandas judiciais e administrativas, de particulares e entes públicos, nas mais diversas searas do direito, e para tanto necessita de representação judicial imediata.
>
> A Contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas do Município de Francisco Santos, em virtude da insuficiência do contingente de servidores do município, ou ausência de

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

> expertise para atender às demandas em suas peculiaridades, além de ausência de estrutura logística para acompanhar e diligenciar tempestivamente os processos nas diversas comarcas e localidades que se situam fora do município, contribuindo – assim – para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico do município, atuando sempre em conjunto e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica deste;
>
> Desse modo, a própria lei reconhece inviável a competição quando: *a)* estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; *b)* pareceres, perícias e avaliações em geral, *e)* patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, e, ainda, f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os riscos encontram-se exteriorizados nos termos do Despacho do ordenador de despesas que autorizou a abertura da presente contratação.

Com efeito, a justificativa para contratação e os riscos ao interesse público encontram-se narrados nas citadas manifestações.

III - DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL AO CASO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> 37...
>
> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos as concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é realizada com fundamento no art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 c/c Art. 3-A da Lei 8.906/94 de 04 de julho de 1994, e suas alterações:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]"
>
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei;"

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que:

> "A contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição", notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que "se trata de produtor ou fornecedor exclusivo" do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433)"

No mesmo sentido a opinião do Ilustre jurista Jesse Torres Pereira Junior (in Comentários a Lei das licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

> O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os interpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativos, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."
>
> Afirma também o professor Fabricio Motta (Instituto de Direito Administrativo de Mato Grosso do Sul): "ASSIM É QUE DIANTE DE DIVERSOS ADVOGADOS OU ESCRITÓRIOS QUE SEJAM PORTADORES DE ESPECIALIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA A EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO (SERVIÇO) PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, A ESCOLHA QUE É SUBJETIVA — MAS DEVIDAMENTE MOTIVADA — DEVE RECAIR SOBRE AQUELE QUE, EM RAZÃO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

DO CUMPRIMENTO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS (DESEMPENHO ANTERIOR, ESTUDOS, EXPERIÊNCIAS, PUBLICAÇÕES, ORGANIZAÇÃO, APARELHAMENTO, EQUIPE TÉCNICA) TRANSMITE À ADMINISTRAÇÃO A CONFIANÇA DE QUE O SEU TRABALHO É O MAIS ADEQUADO (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015)."

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, **ENTRETANTO**, há aquisições e contratações que possuem caracterizações especificas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei Federal n° 14.133 de 1° de abril de 2021 que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e **Inexigibilidade de Licitações**.

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no **art. 74, inciso III, da Lei Federal n° 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação em razão do valor a ser contratado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

IV - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade do Município de Francisco Santos - PI, atender os serviços essenciais imprescindíveis a manutenção da máquina pública. Trata-se sobre a contratação de empresa especializada para executar SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório, entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021. As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação, conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de "dispensa de licitação" (Art. 72) e "inexigibilidade de licitação" (Art. 74), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, se assim considerarmos a sua atividade com "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que transcrevemos a seguir.

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
>
> *b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

> *"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instancia, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a*

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

> *administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP n° 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).*

No caso especifico da empresa a ser contratada **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, a notória especialização exigida no inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos judiciais.

Tendo por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 74, inciso III, "a", "b", "e", "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances de profissionais de diversos de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos a pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-beneficio, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

> **Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.**

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, **a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.**

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl P.M.F.S

atenda ao interesse público em razão das próprias características desejada. **Em sendo assim, entendemos ser inexigível a Licitação, tendo em vista que a presente contratação atende aos requisitos acima mencionados.**

DESTA FORMA, analisando os autos, para a realização da presente aquisição não é necessário a realização de licitação, haja vista que, conforme previsão do inciso III do art. 74 da Lei Federal n° 14.133/2021, a presente contratação é inexigível.

IV - DOS PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR INEXIGIBILIDADE

Para que se efetive contratação de serviços técnicos especializados por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o **preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso III do artigo 74 de Lei de Licitações**.

Acerca da Inexigibilidade de serviços técnicos especializados a nova lei prescreve o seguinte:

> Art. 74. **É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (---);
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
>
> *b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
>
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

De fato, ao consultar os autos do processo encaminhados a esta Comissão, se verifica que foram atendidos as requisitos legais esculpidos na NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Lei Federal n° 14.133/2021).

Mas isto não é suficiente. Adiante, ver-se-á que o TCU tem indicado também, com boa precisão e clareza, **quais os documentos imprescindíveis para uma Segura instrução do processo de contratação por inexigibilidade, de modo a evitar eventuais rejeições das contratações ou das prestações de contas, como visto na jurisprudência supracitada**.

IV.1) – DA FORMAÇÃO DO PREÇO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl P.M.F.S

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve em seu art. 72 a necessidade de constar na instrução da contratação direta, alguns documentos e informações com vistas a garantir a melhor contratação administração pública. Vejamos o disposto no art. 72, incisos II, V e VI da Lei Federal n° 14.133/2021.

> **Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**
>
> **I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
>
> **II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
>
> **III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
>
> **IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
>
> **V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
>
> **VI - razão da escolha do contratado;**
>
> **VII - justificativa de preço;**
>
> **VIII - autorização da autoridade competente.**
>
> **Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica acerca da necessidade de observância dos preços quando realizada contratações diretas, vejamos alguns destaques da Corte de Controle:

> A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado corn aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**
> **Acordão 2993/2018 Plenário.**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl P.M.F.S

"Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a **razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme dispõem o Acordão no 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993.
Acordão 1330/2008 Plenário.

V - DA HABILITAÇÃO JURIDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso V da Lei:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> (...)
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal n° 14.133/2021 assevera o seguinte:

> Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos a assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
>
> **Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista** serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
>
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no
> **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;
>
> II - a inscrição no **cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver**, relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal** do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

IV - a **regularidade relativa Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a **regularidade perante a Justiça do Trabalho**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

VI – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor de empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, em decorrência da empresa ter notoriedade e especialização, tanto pelo seu sócio quanto demais técnicos, onde a empresa possui a notória especialização exigida no artigo 74, inciso III, “a”, “b”, “e”, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021 esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, como se pode conferir em seus anexos, além de apresentar o preço vantajoso para administração pública, dentro dos valores de mercado.

Desta forma, nos termos do artigo 74, inciso III, “a”, “b”, “e”, “f”, da Lei de Licitações nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

VII – DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Trata-se de justificativa para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação da empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de serviços técnicos especializados não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao artigo 74, inciso III, “a”, “b”, “e”, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu artigo 74, inciso III, "a", "b", "e", "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, constam expressamente a realização *de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; bem como o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*, assim, quando presente os serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria em licitações e contratos públicos, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, para serviços assessoria e consultoria jurídica do município de Francisco Santos - PI, também junto as Secretarias municipais e unidade mista da Saúde São Francisco, e tendo vista a complexa legislação aplicável aos municípios e a imposição legal e quanto a obrigatoriedade de interpretação da que impõe a Administração uma regular aplicação das normas e tendo em vista que o Ente não tem profissionais habilitados para defesa das causas jurídicas e administrativas e a sua aplicação devida a complexa legislação.

Os serviços a serem contratados demandam atuação de profissionais de notória especialização, tais quais não serão apenas regidos por normas em simples letra de lei, mas sim de interpretação do ordenamento jurídico referente à atuação tão quanto a experiência prática na condução dos diversos atos processuais conforme listado no termo de referência os quais são:

- Serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica aplicada ao setor público, com planejamento, elaboração de relatórios técnicos e de gestão, controle e avaliação dos resultados, capacitação, assessoria e monitoramento da equipe da secretaria encarregada pelos serviços jurídicos, evitando que as demandas judiciais juntos as tribunais justiças, TCE, MP/PI, MPF,

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

Câmara de Vereados e que não prestados por profissionais especializados poderão trazer enormes prejuízos para a carreira política do Gestor e Gerente.

- Orientação aos servidores da Administração Municipal encarregado de aplicar recursos oriundos dos recursos municipais, objetivando a uniformização de procedimentos e com isso, facilitar a tarefa árdua do setor jurídico em cumprir os prazos para apresentação de informações juntos aos órgãos fiscalizadores;

- Aperfeiçoamento permanente do capital humano que lida com a assessoria de do Município, de modo a manter a equipe em sintonia com as mudanças emanadas dos órgãos fiscalizadores;

- Assessorar à Administração em assuntos relacionados a atividades financeiras e administrativas, com impacto para a assessoria jurídica do Município, inclusive quanto à aplicação de recursos oriundos de programas e/ou convênios com destinações específicas;

Inegavelmente se está diante de serviços prestados por profissionais de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação, e nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *"Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si."*

No caso em tela fica exatamente claro o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições tal qual é a experiência de atuação anterior o que trará maior segurança nas atividades administrativas rotineiras e às que fogem da normalidade e que necessitam de resposta rápida e eficaz.

VIII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos da esfera municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Encaminhamos juntamente com a proposta de preço outros contratos para atendimento dos serviços com a Prefeitura Municipal e suas Secretarias; *CAMARA DE LAGOA DO PIAUI CW-001216/25 (ID 796064)*, com o valor mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o *P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS* CW-014685/25 (ID 849437), com o valor mensal de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), *CAMARA DE DEMERVAL LOBAO CW-001604/24 (ID 658162),* com o valor mensal de R$ 9.178,00 (nove mil, cento e setenta e oito reais), *P. M. DE NOVO ORIENTE PIAUI* com o valor mensal de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), Publicado no Diário Oficial dos Municípios, dia 29 de julho de 2025 Edição VCCCLXXI,

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fls P.M.F.S

Página 172 e com o *Município de Francisco Santos - PI*, com o valor mensal de R$ 3.00,00 (três mil e duzentos reais), o logo possui a mesma demanda do serviço público para a realização de políticas públicas, o que requer praticamente as mesmas quantidades de profissionais para execução eficiente do objeto contrato, com apresentação dos contratos celebrados com outros municípios, verificamos que o valor está proporcional a quantidade de demandas a serem atendidas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, para a prestação dos serviços é de R$ 3.00,00 (três mil e duzentos reais), para atuação junto a Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, perfazendo o valor total anual de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento do Geral do município Francisco Santos – PI, para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

FONTES DE RECURSOS:
500 – Recursos não Vinculados de Impostos.
799 – Outras Vinculações Legais.

PROGRAMA DE TRABALHO:
04/122/0002/2101 – Manutenção do Gabinete do Prefeito.
04/122/0002/2201 – Manutenção e Funcionamento dos Serviços de Adm. Geral.

NATUREZA DA DESPESAS:
339035 – Serviços de Consultoria.
33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Diante do exporto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, em com base no parecer jurídico anexo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no artigo 74,

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores dias corridos, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, como contratada pelo valor global de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

X – CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, e decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

DESTA FORMA, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela CONTRATAÇÃO da empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, sediada na Rua Mato Grosso, nº 120, Sala 212, Bairro Porenquanto, CEP: 64.000-710, município de Teresina, Estado do Piauí, fone (86) 98103-9492, e-mail: portelamotaadv@hotmail.com, tendo como responsável legal o **Sr. Luis Marcos Kramer Portela da Silva**, brasileiro, casado, empresário, advogado, inscrito na OAB-PI nº 19.800, CPF n° 032.682.203-80, residente em Teresina – PI, para a realização dos serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica para o Município de Francisco Santos – PI, pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Francisco Santos – PI, 16 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 16/09/2025 11:14:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025.
PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral - SEGOV.
ASSUNTO: Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica.
DESPACHO:

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DO OBJETO

Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para prestação serviços advocatícios de representação judicial e extrajudicial em defesa dos interesses do município de Francisco Santos – PI, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas secretarias.

2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A escolha do fornecedor decorre da necessidade da devida efetivação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para prestação serviços advocatícios de representação judicial e extrajudicial em defesa dos interesses do município de Francisco Santos – PI, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas secretarias.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

> "Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente". "Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

Deve-se considerar ainda a Súmula editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que enquadra o objeto pretendido no art. 25 da Lei 8.666/93:

"Súmula nº 04/2012/COP.

> ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela

COMISSÃO LICITAÇÃO P.M.F.S

Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal".

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Município de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos "*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*.

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que o município ainda não dispõe de procuradores suficientes, pessoal graduados e/ou especializados no quadro de pessoal do Município de Francisco Santos/PI, que possam orientar os servidores e atender toda a demanda de serviços jurídicos demandados pelo Município de Francisco Santos/PI, justifica-se a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para assessoria e consultoria de alta indagação, consultoria jurídica, análises e emissão de pareceres, demandas/ defesas judiciais, entre outras que a contratação necessitar, sempre do campo do direito atribuídos aos serviços advocatícios. Considerando que os serviços a serem contratados deverão ser prestados rotineira e consequentemente, sendo essencial para o MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, sem o qual gera demandas judiciais, o mesmo fica caracterizado como natureza contínua.

A necessidade na contratação de empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, sediada na Rua Mato Grosso, nº 120, Sala 212, Bairro Porenquanto, CEP: 64.000-710, município de Teresina, Estado do Piauí, fone (86) 98103-9492, e-mail: portelamotaadv@hotmail.com, tendo como responsável legal o **Sr. Luis Marcos Kramer Portela da Silva**, brasileiro, casado, empresário, advogado, inscrito na OAB-PI nº 19.800, CPF nº 032.682.203-80, residente em Teresina – PI.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> (...)
>
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021,** mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...);*
>
> *II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*
>
> *V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Marçal Justen Filho[1] sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347.

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI e suas secretarias. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n° 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n° 8.666/1993.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO P.M.F.S

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo município de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior **R$ 3.00,00 (três mil e duzentos reais)** mensal e **R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** para 12 (doze) meses, conforme a proposta anexa aos autos.

Com base nessa pesquisa de preços e contratos similares, detectamos que o valor proposto pela empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, com valor de **R$ 3.00,00 (três mil e duzentos reais)** mensal e **R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** para 12 (doze) meses para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A razão da escolha do fornecedor **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, sediada na Rua Mato Grosso, nº 120, Sala 212, Bairro Porenquanto, CEP: 64.000-710, município de Teresina, Estado do Piauí, fone (86) 98103-9492, e-mail: portelamotaadv@hotmail.com, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados em assessoria jurídica, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios do Piauí.

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

Municipal, especialmente em Contabilidade Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

> "Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38' ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constata-se que, a Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
b) Contrato Social e Aditivos;
c) Consulta Consolidada de Pessoa jurídica;
d) Cartão do CNPJ;
e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
i) Certidão de Situação Fiscal e Tributária do Estado;
j) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
k) Currículo do Profissional;
l) Atestados de Capacidade Técnica;
m) Certidão de falências e concordatas; e
n) Declaração que Não Emprega Menor.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO P.M.F.S

8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

FONTES DE RECURSOS: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e 799 – Outras Vinculações Legais.

PROGRAMA DE TRABALHO: 04/122/0002/2101 – Manutenção do Gabinete do Prefeito – 04/122/0002/2201 – Manutenção e Funcionamento dos Serviços de Adm. Geral.

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.35 – Serviços de Consultoria e 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

10. DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei Federal nº 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

11. DA CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral do Município de Francisco Santos - PI.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

Considerando, que a empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, sediada na Rua Mato Grosso, nº 120, Sala 212, Bairro Porenquanto, CEP: 64.000-710, município de Teresina, Estado do Piauí, fone (86) 98103-9492, e-mail: portelamotaadv@hotmail.com, concluo, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando a notável especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a inexigibilidade é cabível. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos - PI, 16 de setembro de 2025.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.09.16 11:53:39 -03'00'

Município de Francisco Santos/PI
JOSÉ EDSON DE CARVALHO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001-69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS FISCAIS E TRAJETÓRIA DA DÍVIDA PÚBLICA DO 1º SEMESTRE DE 2025, E DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DA LOA (2026) E DO PPA (2026-2029)

EDITAL Nº 02/2025 de 08 de setembro de 2025.

"Dispõe sobre a publicidade da Audiência Pública para apresentação e avaliação das metas fiscais e trajetória da dívida pública do 1º semestre de 2025, e discussão e elaboração da LOA (2026) e do PPA (2026-2029)."

CONSIDERANDO que o art. 48, inciso I, do parágrafo único da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que preconiza o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentar e discutir com a sociedade as propostas, programas e metas que irão compor o Plano Plurianual (2026-2029) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, garantindo a participação popular na definição das prioridades do município.

CONSIDERANDO que o art. 9º, §4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 estabelece a obrigatoriedade dos gestores demonstrarem e avaliarem o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e trajetória da dívida, em audiência pública nas casas legislativas municipais.

CONSIDERANDO que o Município de Francisco Santos possui menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que o relatório de cumprimento de metas fiscais e trajetória da dívida deve ser apresentado semestralmente.

RESOLVE:

Art. 1º Fica marcada para o dia 25 de setembro do corrente ano, a Audiência Pública para apresentação para apresentação e avaliação das metas fiscais e trajetória da dívida pública do 1º semestre de 2025, e discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual (2026) e do Plano Plurianual (2026-2029).

§1º A audiência que trata o caput deste artigo será realizada no espaço do auditório da Câmara Municipal deste município, às 08:00 horas.

§2º Ficam convidadas as autoridades e a população em geral para avaliação dos resultados alcançados e das metas fiscais e trajetória da dívida pública do 1º semestre de 2025, bem como apresentar e discutir propostas, programas e metas que que irão compor o Plano Plurianual (2026-2029) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026.

Praça Licínio Pereira, nº 24, Centro, Francisco Santos – PI, - CEP: 64.645-000.
Contatos: 89 98100 9569
pref.franciscosantos@hotmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001-69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

§3º Designa-se a Secretaria Municipal de Planejamento e Avaliação para organização, coordenação e execução da Audiência Pública junto às demais autoridades competentes, promovendo o gerenciamento dos dados fornecidos e apresentando-os de maneira clara, resumida, objetiva e de fácil compreensão dos presentes;

Art. 2º Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Francisco Santos PI, 08 de setembro de 2025.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.09.16 13:19:31 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito de Francisco Santos-PI

Praça Licínio Pereira, nº 24, Centro, Francisco Santos – PI, - CEP: 64.645-000.
Contatos: 89 98100 9569
pref.franciscosantos@hotmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl.
P.M.F.S

Processo Administrativo N° 071/2025.
Processo de Inexigibilidade de Licitação N° 006/2025.

HOMOLOGAÇÃO

O presente processo nº 071/2025, Inexigibilidade nº 006/2025, objetivou a contratação da empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o nº 0106/2016, sediada na Rua Mato Grosso, nº 120, Sala 212, Bairro Porenquanto, CEP: 64.000-710, município de Teresina, Estado do Piauí, fone (86) 98103-9492, e-mail: portelamotaadv@hotmail.com, sendo o valor do contrato equivalente a **R$ 3.00,00 (três mil e duzentos reais)** mensal, e **R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** para 12 (doze) meses, para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

Conforme parecer do Ilustre procurador, Dr. Carlayd Cortez Silva, ratificado pela justificativa da Comissão Permanente de Licitação, foram observados os preceitos constantes na Lei Federal nº 14.133/2021 e as alterações posteriores dias corridos.

Desse modo, satisfazendo à legislação aplicada ao presente processo (juízo da legalidade) e ao mérito, **HOMOLOGO** o presente processo, conforme norma permissiva constante do art. 74, inciso III à alínea "e", da Lei Federal nº 14.133/2021, determinando que expeça a autorização da autoridade competente e celebração do contrato com a empresa **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Expeça-se a Autorização da Autoridade Competente e o Instrumento de Contrato.

Francisco Santos - PI, 16 de setembro de 2025.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.09.16 11:54:47 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 981083 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

PREGÃO 90049/2025

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SRP - Registro de Preço
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	PI
Objeto da compra:	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia para execução de serviços de reparos e pequenas reformas, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.		
Entrega de propostas:	De 01/09/2025 às 08:00 até 15/09/2025 às 08:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 15/09/2025 às 08:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/09/2025 às 08:00:02	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	15/09/2025 às 11:15:55	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	15/09/2025 às 11:39:07	SENHORES FORNECEDORES, A SESSÃO SERÁ SUSPENSA E SUA CONTINUAÇÃO CONTINUAÇÃO FICA PARA O DIA 18.09.2025.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
15/09/2025 às 08:00:02	Abertura da sessão pública
15/09/2025 às 11:15:55	Início da etapa de julgamento de propostas

UASG 981083 PREGÃO 90049/2025

Item 1 - Manutenção / Reforma Predial

Manutenção / Reforma Predial - Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia para execução de serviços de reparos e pequenas reformas, com fornecimento de equipamentos e mão de obra necessária à execução dos serviços a serem solicitados, mediante o regime de empreitada por Preço Unitário, modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço global, nas quantidades, condições e especificações estabelecidas no Projeto de Engenharia e no Termo de Referência Anexo II do Edital e especificações e nas planilhas de serviços e insumos diversos, com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI - 07/2025 – Piauí, ORSE - 06/2025 – Sergipe e SEINFRA - 028 – Ceará, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI e suas secretarias.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R$ 1.290.737,6800 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R$ 1.290.737,6800 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R$ 200,0000	Situação:	Revogado
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nª 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previsos na Lei nª 14.133/2021 e no Decreto nª 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
30.532.545/0001-00 - BV MOTA SERVICOS Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: CE	R$ 1.290.737,6800 (unitário) R$ 1.290.737,6800 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.290.737,6800 (unitário) R$ 1.290.737,6800 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
36.770.097/0001-69 - CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: MG	R$ 1.327.523,7038 (unitário) R$ 1.327.523,7038 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.327.523,7038 (unitário) R$ 1.327.523,7038 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
19.130.958/0001-25 - CLEITON DIAS DOS SANTOS EPP LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: PI	R$ 1.100.000,0000 (unitário) R$ 1.100.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.100.000,0000 (unitário) R$ 1.100.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
54.842.186/0001-55 - EVENI DA S BRITO LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: PI	R$ 1.270.737,0000 (unitário) R$ 1.270.737,0000 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.290.737,0000 (unitário) R$ 1.290.737,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

UASG 981083 PREGÃO 90049/2025

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
13.245.525/0001-39 - GERAWATTS ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: PI	R$ 1.199.900,0000 (unitário) R$ 1.199.900,0000 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.290.000,0000 (unitário) R$ 1.290.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
22.730.762/0001-86 - J A ALVES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: PI	R$ 1.099.000,0000 (unitário) R$ 1.099.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.290.737,6800 (unitário) R$ 1.290.737,6800 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
32.292.803/0001-53 - MARCELO ALMEIDA DA COSTA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: CE	R$ 1.186.945,0000 (unitário) R$ 1.186.945,0000 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.186.945,0000 (unitário) R$ 1.186.945,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
36.890.793/0001-09 - PACHECO ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R$ 1.269.000,0000 (unitário) R$ 1.269.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.290.237,6800 (unitário) R$ 1.290.237,6800 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
16.491.457/0001-86 - PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R$ 1.290.737,6800 (unitário) R$ 1.290.737,6800 (total)	-
Valor proposta: R$ 1.290.737,6800 (unitário) R$ 1.290.737,6800 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
45.731.909/0001-58 - PICOS CASA DO ELETRICISTA E SERVICOS ELETRICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: PI	R$ 968.053,2600 (unitário) R$ 968.053,2600 (total)	-
Valor proposta: R$ 968.053,2600 (unitário) R$ 968.053,2600 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
15/09/2025 às 08:02:58	36.890.793/0001-09	R$ 1.285.000,0000
15/09/2025 às 08:04:10	13.245.525/0001-39	R$ 1.199.900,0000
15/09/2025 às 08:05:04	54.842.186/0001-55	R$ 1.270.737,0000
15/09/2025 às 08:06:45	36.890.793/0001-09	R$ 1.269.000,0000
15/09/2025 às 08:07:01	22.730.762/0001-86	R$ 1.099.000,0000

UASG 981083 PREGÃO 90049/2025

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/09/2025 às 08:00:03	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/09/2025 às 08:10:03	O item 1 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo comprador.
Sistema	15/09/2025 às 11:15:53	O item 1 está encerrado.
Sistema	16/09/2025 às 10:48:48	O item 1 foi revogado pelo pregoeiro. Motivo: A recomendação apresentada pela (CPL) e pela Procuradoria Jurídica do Município através do respectivo parecer jurídico e, portanto, ordenar que se proceda com a imediata ANULAÇÃO da licitação referida. JOSÉ EDSON DE CARVALHO Prefeito Municipal .
Sistema	16/09/2025 às 10:49:10	A fase de recurso do item 1 está aberta até 19/09/2025.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
15/09/2025 às 08:00:02	Item aberto para lances.
15/09/2025 às 08:10:03	Item aguardando decisão sobre reinício ou encerramento da etapa aberta.
15/09/2025 às 11:15:53	Item com etapa aberta encerrada.
15/09/2025 às 11:15:53	Item encerrado para lances.
16/09/2025 às 10:49:10	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

Processo Administrativo N° 071/2025.
Processo de Inexigibilidade de Licitação N° 006/2025.

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Agasalhado no inciso III, do artigo 74, da Lei Federal n° 14.133/21, na Justificativa da Agente de Contratação e ainda no parecer Jurídico no Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 006/2025, da Assessoria Jurídica deste Município datado de 16 de setembro de 2025, de que trata o DFD-046/2025 - SEGOV de 16 de setembro de 2025, **AUTORIZO** a Prefeitura Municipal de Francisco Santos – PI, contratar de forma direta, com **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a **PORTELA & MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI sob o n° 0106/2016, para realização de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica.

Contratante: Município de Francisco Santos – PI, CNPJ: 06.553.713/0001-69.
Contratada Portela & Mota Sociedade de Advogados, CNPJ: 26.821.246/0001-18 e na OAB/PI: 0106/2016.

Valor mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Valor para 12 (doze) meses R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Fontes de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos e 799 – Outras Vinculações Legais.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, Parágrafo único, da Lei Federal n° 14.133/21, determino a publicação desta **AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE** no diário oficial e sítio eletrônico oficial, para que produzam seus jurídicos e legais feitos.

Expeça-se o Instrumento de Contrato.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Francisco Santos - PI, 16 de setembro de 2025.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.09.16 11:55:44 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal